

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 5x6xg57i SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 10/09/2025 Projeto de lei nº 1410/2025 Protocolo nº 9819/2025 Processo nº 2940/2025	
Autor: Dep. Sheila Klener Coautor(es): Dep. Max Russi		

Altera a Lei nº 8.830, de 21 de janeiro de 2008 que “Dispõe sobre a Política Estadual de Gestão e Proteção à Bacia do Alto Paraguai no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 10-B na Lei nº 8.830, de 21 de janeiro de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 10-B. A realização de atividades minerárias deverá proceder com o devido licenciamento ambiental que contemple o respectivo Projeto de Recuperação de Área Degradada e medidas compensatórias associadas ao tipo de estudo ambiental utilizado para o licenciamento.

§ 1º Enquadram-se nas hipóteses previstas neste artigo:

I – as atividades minerárias reconhecidas como de utilidade pública, nos termos do art. 3º, inciso VIII, alínea *b*, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal);

II – as atividades de pesquisa e de extração de areia, argila, saibro e cascalho, devidamente outorgadas pela autoridade competente, nos termos do art. 3º, inciso IX, alínea *f*, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal).

§ 2º Os recursos financeiros provenientes das compensações ambientais dos Estudos de Impacto Ambiental (EIA) para empreendimentos sujeitos a EIA/RIMA, dos empreendimentos na Planície Alagável da Bacia do Alto Paraguai em Mato Grosso serão destinados às Unidades de Conservação inseridas nesta região geográfica.

§ 3º No licenciamento Ambiental deverá ser avaliada a existência de alternativa

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

locacional para implantação das estruturas do empreendimento, priorizando sempre a compatibilidade do exercício da atividade com as restrições aplicáveis à Planície Alagável da Bacia do Alto Paraguai em Mato Grosso.”

Art. 2º . Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Preambularmente, respeitadas as disposições do art. 25, da Constituição Federal, a presente proposição é de competência legislativa comum dos Estados, segundo ditames do art. 23, VI e VII, e competência legislativa concorrente dos Estados, segundo ditames do art. 24, VI, da Constituição Federal.

A presente proposta de alteração da Lei Estadual nº 8.830, de 21 de janeiro de 2008, fundamenta-se na necessidade de reconhecer expressamente a atividade de mineração como de utilidade pública e de interesse social, conforme dispõe o Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012), em seu art. 3º, incisos VIII, alínea *b*, e IX, alínea *f*, combinado com o art. 8º [\[1\]](#). Tais dispositivos permitem a realização de atividades minerárias, inclusive em Áreas de Preservação Permanente (APP), em razão de sua rigidez locacional, característica que evidencia não haver alternativa de local para sua execução sem comprometer o aproveitamento do recurso mineral.

Conforme Decreto 9.406, DE 12 DE JUNHO DE 2018 Art. 2º São fundamentos para o desenvolvimento da mineração:

I - o interesse nacional; e

II - a utilidade pública.

Parágrafo único. As jazidas minerais são caracterizadas:

I - por sua rigidez locacional;

II - por serem finitas; e

III - por possuírem valor econômico.

Portanto a mineração é atividade estratégica para o desenvolvimento socioeconômico do Estado e do País, uma vez que fornece insumos essenciais para a construção civil, para a agroindústria e para diversos setores produtivos, contribuindo significativamente para o crescimento econômico, geração de emprego e arrecadação tributária. Entretanto, deve ser conduzida de forma ordenada e responsável, observando a legislação ambiental e os princípios da sustentabilidade.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Nesse contexto, o licenciamento ambiental desempenha papel central ao ordenar e disciplinar a exploração mineral, exigindo a apresentação de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), estudos técnicos adequados e medidas compensatórias proporcionais ao impacto da atividade.

A proposta ora apresentada reforça esse compromisso ao estabelecer que todos os recursos financeiros provenientes de compensações ambientais decorrentes de Estudos de Impacto Ambiental, do licenciamento de atividades e dos empreendimentos situados na Planície Alagável da Bacia do Alto Paraguai em Mato Grosso sejam destinados às Unidades de Conservação inseridas nessa região geográfica, fortalecendo a proteção do Pantanal e assegurando a manutenção dos serviços ecossistêmicos que sustentam a biodiversidade local e as comunidades que dela dependem.

Ademais, a iniciativa promove convergência normativa com a Lei nº 6.160/2023, do Estado de Mato Grosso do Sul, que em seus arts. 29 e 30^[2] prevê tratamento semelhante para a mineração na Bacia do Alto Paraguai. A harmonização entre os dois Estados é medida que reforça a coerência federativa e a efetividade da gestão ambiental em território que compartilha o mesmo bioma e bacia hidrográfica.

Por fim, a proposta está em plena consonância com o art. 5º, inciso I, da própria Lei Estadual nº 8.830/2008, que prevê a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental, e amplia a segurança jurídica ao incorporar no ordenamento estadual regras claras sobre a realização da atividade minerária em Mato Grosso, com contrapartidas ambientais efetivas e direcionadas à região do Pantanal.

^[1] Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

VIII - utilidade pública:

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

IX - interesse social:

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

[2] Art. 29. A realização de atividades minerárias deverá proceder com o devido licenciamento ambiental que contemple o respectivo Projeto de Recuperação de Área Degradada e medidas compensatórias associadas ao tipo de estudo ambiental utilizado para o licenciamento.

Art. 30. Os recursos financeiros provenientes das compensações ambientais dos Estudos de Impacto Ambiental (EIA), do licenciamento de atividades e dos empreendimentos na AUR-Pantanal serão destinados às Unidades de Conservação inseridas nesta região geográfica.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Setembro de 2025

Sheila Klener
Deputada Estadual

Max Russi
Deputado Estadual